



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

O Vereador que este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar a seguinte:

PROJETO LEI N º /2021

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR
O PROGRAMA DE SUBSTITUIÇÃO GRADATIVA
DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL NO
MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implementar no Município da Serra, o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal - VTA.

Art. 2º O programa consiste na substituição dos veículos de tração animal por veículos de tração elétrica ou mecânica.

Art. 3º Para atingir os objetivos propostos por esta lei, o município deve adotar as seguintes medidas:

I – Efetuar o cadastramento social dos condutores de veículos de tração animal, após a publicação desta lei;

II – realizar, através de políticas pública, programas de educação social a fim de preparar os condutores de veículos de tração animal para atuarem no recolhimento, separação, armazenamento e reciclagem de resíduos, observando-se as políticas públicas de educação ambiental;

III – providenciar a substituição gradativa dos veículos de tração animal das pessoas cadastradas que trabalhem como catadores e/ou recicladores, pelos veículos de tração elétrica ou mecânica, sob termo de compromissos a serem assumidos pelos mesmos;

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se:



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

- I - veículo de tração animal: meio de transporte de carga movido por tração animal;
- II - veículo de tração motorizada ou elétrica: meio de transporte de carga adaptado de uma motocicleta acoplada a uma caçamba de baixo custo e de simples manutenção.

Art. 4º Fica proibida a utilização de veículos de tração animal, em definitivo, no prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 5º A desobediência ao disposto no art. 4º desta lei implicará a aplicação de multa em valor estabelecido por ato do Executivo.

Art. 6º O poder público poderá firmar convênio com instituições públicas e/ou privadas, visando à implementação dos preceitos desta lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 19 de abril de 2021.

RAPHAELA MORAES
Vereadora
Toda vida importa



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem o principal objetivo de reduzir de **forma gradativa** o uso de veículos de tração animal (VTA), mais conhecidos como carroças. Os animais são submetidos a carregar peso excessivo, tendo uma péssima alimentação (muitas vezes apenas o capim), sendo mal ferrados, e, na maioria das vezes, com o olho esquerdo vazado propositalmente, para não se assustarem com os veículos que passam pelo seu lado no trânsito.

O uso de VTA também pode acarretar problemas no trânsito, onde o animal, muitas vezes, se descontrola e causa acidentes graves. Para que o programa tenha o êxito desejado é necessário que o condutor do VTA seja contemplado com ações e/ou mecanismos para que possa continuar na função já exercida, se o mesmo julgar adequado a sua realidade.

Os veículos de tração animal já foram abolidos em inúmeros Municípios do Brasil, sendo substituídos por veículos de tração motorizada ou elétrica. Estes veículos trafegam em baixa velocidade e que têm sua tração na forma elétrica e /ou mecânica, com ou sem a existência de pedais (semelhantes aos da bicicleta), para que o condutor escolha qual das duas formas de tração possa ser desenvolvida de acordo com as características do terreno em que se encontra. Tais veículos são muito bem equipados, com toda iluminação e segurança necessária para melhor tráfego entre os automóveis. Também possui uma capacidade de transportar de 350 a 1.000Kg em sua carroceria.

Torna-se interessante reiterar que a Constituição Federal, em seu art. 225, 225, em seu parágrafo § 1º, VII é trazida a incumbência ao Poder Público de assegurar a efetividade desse direito, protegendo a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Com isto, aproveito a oportunidade para reforçar que a aprovação do presente Projeto de Lei é de suma importância, já que poderá viabilizar e incrementar a promoção de iniciativas concretas em defesa da causa animal. Esta é uma solicitação permanente da sociedade serrana que muito valoriza a saúde e a segurança pública e ao mesmo tempo se mostra altamente sensível com os animais.

Nestes termos, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos os sentimentos da mais alta estima e consideração.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 19 de abril de 2021.

RAPHAELA MORAES
Vereadora
Toda vida importa